

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
09	8

**Processo** 003/2023  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 011-2023  
**Parecer nº** 138/2024/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 23 de julho de 2024.  
**Procurador-Geral** Isaac Silva Nery de Oliveira



## ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2023. POSSIBILIDADE.

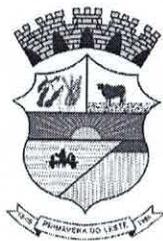
### I – RELATÓRIO

Trata-se do segundo aditamento contratual para a prorrogação do Contrato 011/2023, oriundo do pregão nº 003/2023, firmado entre a Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT e a empresa “Diogo Fortes da Silva Publicidade”, com a finalidade de Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de filmagens, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 12(doze) meses, com início na data de 01 de agosto de 2023.

Primeiro Termo Aditivo, no qual consta acréscimo contratual no valor de R\$ 13.582,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e dois reais).

Assim, pretende a Câmara Municipal, realizar o 2º (segundo) aditamento para prorrogação da avença (30/07/2024 até 30/07/2025), e enviou os autos da contratação para esta Assessoria, para exame legal da possibilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
10	<i>[Handwritten Signature]</i>

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

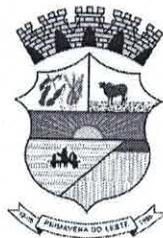
### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para a conclusão do anexo da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação pelo prazo de 30/07/2024 até 30/07/2025.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste - MT  
FL.nº 11 Rub B

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (...).**

No caso em que a administração pública pretender prorrogar contrato de serviço, para o qual cabe a continuidade, **deverá comprovar, materialmente, a economia e vantajosidade da prorrogação, por meio de elementos reais e precisos que os atestem, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, não bastando justificar a prorrogação do contrato em execução por meio de alegações meramente formais (Acórdão nº 1.172/2014-TP – TCE-MT)**

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
12	BJ

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal re-trocitado.

### III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, **deverá comprovar, materialmente, a economicidade e vantajosidade da prorrogação, por meio de elementos reais**, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento, **desde que observadas as recomendações em negrito feitas no presente parecer**. do segundo termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 011/2023 firmado com a empresa “Diogo Fortes da Silva Publicidade”, pelo 30/07/2024 até 30/07/2025, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. art. 57, II, da lei n. 8666/93.

No mais, deve ser determinada a publicação do extrato do aditivo.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 23 de julho de 2024.

**ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA**

*Procurador-Geral da Câmara Municipal - MT*